



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2051060-80.2020.8.26.0000

Relator(a): **LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da seguinte decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo:

"Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo na qual alega, em síntese, que o país vive, como o resto do mundo, uma pandemia absolutamente grave devido a surto do novo coronavírus (CoV), conhecido como SARS-CoV 2, cujo agente viral que contamina o infectado é o vírus COVID-19. Relata que nas escolas há uma grande concentração de pessoas, que permanecem juntas por um longo período, sendo que na maior parte deste período, permanecem juntas, bem como que a atividade escolar acaba por impulsionar tantas outras atividades onde também há grande concentração de pessoas, como o movimento da frota de transporte coletivo de toda cidade. Informa, ainda, que o Estado de São Paulo programou a suspensão das aulas para o início do dia 23 de março deste ano, conforme Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020.

É a síntese do necessário. Decido.

O enfretamento do surto do novo coronavírus (CoV), conhecido como SARS-CoV 2, envolve questões de Estado, tanto quem em diversos pronunciamentos o Governador do Estado de São Paulo pontou que as medidas adotadas foram embasadas em dados fornecidos pela Secretaria Estadual da Saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se desconhece a gravidade da situação. Por outro lado, foram dados técnicos que permitiram ao Poder Executivo determinar a suspensão das aulas na rede estadual de ensino de modo gradativo, principalmente porque, além da questão de saúde há realidade distinta de estágio de contágio do vírus entre os moradores da Capital e do interior do Estado, cabendo ao Poder Executivo ponderar esta realidade.

Neste contexto, em se tratando de questões de Estado, não cabe ao Poder Judiciário impor o modo de gestão e enfrentamento do gerenciamento de crise sanitária ao Poder Executivo.

Por tais motivos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR".

O Sindicato agravante argumenta que a manutenção do calendário escolar até o dia 23 de março de 2020 ensejará o agravamento do problema de saúde pública e o risco de doença às pessoas envolvidas, e assim pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o relatório.

As ações de vigilância epidemiológica são da competência técnica do sistema de saúde, conforme está escrito no art. 200, inciso II, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.080/90.

Presume-se que o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, ao determinar a suspensão gradual e progressiva das atividades escolares entre 16 e 23 de março de 2020, expressa o exercício da competência política do Poder Executivo segundo critério de conveniência e oportunidade devidamente informado pelas exigências técnicas de vigilância epidemiológica, e com elas conforme.

Na minuta do presente recurso o Sindicato agravante não apresenta qualquer fato concreto que permita desmerecer a adequação (proporcionalidade) da medida impugnada, sendo certo que argumentação aparentemente genérica deduzida não vai além daquilo que é desprovido de razoabilidade.

Em tais condições, ausente o requisito da relevância da argumentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada no presente recurso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a origem. Intime-se a fazenda pública para ofertar contraminuta.

São Paulo, 17 de março de 2020.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS
VIDAL

Relator